HABEAS CORPUS Nº 502.857 - SP (2019/0097853-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MAURO MARCELINO DE GOES
ADVOGADO	:	MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFERSON UMBELINO DO AMARAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFERSON UMBELINO DO AMARAL contra decisão liminar do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pleito liminar em *mandamus* originário (HC n. 2069538-73.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Magistrado *a quo* determinou ao paciente sua submissão a exame criminológico como condição para apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual. O Tribunal de origem, contudo, indeferiu a liminar (e-STJ fls. 48/49).

Nesta ocasião, a defesa sustenta o implemento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão ao regime semiaberto em favor do paciente, não sendo necessária a avaliação de exame criminológico, por falta de fundamentos concretos, relacionados a fatos da execução, na decisão coatora.

Argumenta que considerações genéricas, como a personalidade imatura, falta de arrependimento e razões que levaram ao cometimento do ilícito penal não podem servir como fundamento para a denegação do pedido de progressão.

Ressalta, ainda, que o exame criminológico, muitas, vezes, serve apenas para gerar atraso para concessão do benefício ao ora paciente, contrariando o princípio constitucional da celeridade.

Nesses moldes, requer, em liminar e no mérito, a cassação da decisão coatora para determinar ao Juízo executório a reapreciação da progressão de regime apenas de acordo com os requisitos previstos em lei, sem a necessidade de realização de exame criminológico.

É o relatório. **Decido.**

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*, aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC n. 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC n. 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 7/12/2009; HC n. 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/8/2009).

Efetivamente, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator